PROJETO DE LEI N.º ____/2025

EMENTA: INSTITUI DIRETRIZES DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ, COM MEDIDAS PREVENTIVAS E EDUCATIVAS CONTRA A PEDOFILIA E A ADULTIZAÇÃO PRECOCE DE CRIANÇAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Barra do Piraí, estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e a Prefeita do Município sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas e diretrizes de proteção às crianças no Município de Barra do Piraí, visando combater e prevenir a pedofilia, a erotização precoce e toda forma de exposição indevida da infância, em consonância com os princípios previstos na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e na Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO I – DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 2º- São objetivos desta Lei:

I – promover ações educativas e preventivas contra a pedofilia e a exposição sexual precoce;
II – estimular o desenvolvimento saudável, integral e protegido da criança;
III – fomentar a responsabilidade compartilhada entre poder público, sociedade e família na proteção da infância;
IV – coibir práticas institucionais que estimulem ou normalizem a adultização infantil no âmbito escolar, cultural, artístico ou publicitário.

Praça Nilo Peçanha, Nº 7 – Centro – Barra do Piraí, RJ – CEP: 27123-020
Telefone: (24) 2447-1248 Ramal 2019
E-mail: lumaciel@barradopirai.rj.leg.br

CAPÍTULO II – DAS MEDIDAS PREVENTIVAS

Art. 3º- O Município implementará, por meio das Secretarias competentes, as seguintes medidas:

I – realização de campanhas educativas permanentes nas escolas, unidades de saúde, centros culturais e espaços públicos, com linguagem acessível a crianças, pais e educadores;
II – capacitação de profissionais da educação, saúde e assistência social sobre sinais de abuso sexual infantil e práticas de prevenção à erotização precoce;
III – criação e fortalecimento de canais de denúncia e de acolhimento psicossocial às vítimas, em parceria com o Conselho Tutelar, o Ministério Público e órgãos de segurança pública;
IV – inclusão, no currículo da rede municipal de ensino, de conteúdos pedagógicos transversais sobre limites corporais, segurança e proteção, respeitada a faixa etária e o estágio de desenvolvimento da criança, em conformidade com as diretrizes nacionais da educação básica.

CAPÍTULO III – DAS RESTRIÇÕES E RESPONSABILIDADES

Art. 4º- Ficam vedadas, no âmbito das escolas públicas municipais e de eventos patrocinados com recursos públicos:

I – Apresentações artísticas, danças, coreografias ou encenações que contenham conteúdo erótico, sensual ou sexualizado envolvendo crianças;
II – utilização de roupas, figurinos, imagens ou peças publicitárias que induzam à adultização infantil;
III – veiculação de publicidade que exponha crianças em contextos que contrariem o princípio da proteção integral previsto no art. 227 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O descumprimento das disposições deste artigo acarretará sanções de natureza **administrativa**, tais como advertência, suspensão do evento, cassação de autorização ou alvará, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade civil ou penal na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º- O Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias com organizações da sociedade civil, conselhos tutelares e órgãos de segurança pública, visando à execução das medidas previstas nesta Lei.

Praça Nilo Peçanha, Nº 7 – Centro – Barra do Piraí, RJ – CEP: 27123-020
Telefone: (24) 2447-1248 Ramal 2019
E-mail: lumaciel@barradopirai.rj.leg.br

Art. 6º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Barão do Rio Bonito, 18 de agosto de 2025.

Lu Maciel
Vereadora

Praça Nilo Peçanha, Nº 7 – Centro – Barra do Piraí, RJ – CEP: 27123-020
Telefone: (24) 2447-1248 Ramal 2019
E-mail: lumaciel@barradopirai.rj.leg.br

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa legislativa tem por objetivo reforçar a proteção integral da infância no Município de Barra do Piraí, prevenindo e combatendo práticas que atentem contra a dignidade e a formação saudável das crianças, tais como a pedofilia, a hipersexualização e a adultização precoce.

A Constituição Federal, em seu art. 227, consagra que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer e à dignidade, colocando-a a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência e crueldade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) reforça a prioridade absoluta desses direitos, incumbindo ao poder público adotar medidas de caráter preventivo e educativo.

Nesse contexto, o Município de Barra do Piraí, ao editar esta Lei, reafirma seu compromisso com a infância, buscando assegurar um ambiente escolar, cultural e social livre de práticas que comprometam o desenvolvimento integral da criança, em conformidade com a dignidade da pessoa humana, fundamento da República (art. 1º, III, da CF88).

Trata-se, portanto, de medida de alta relevância social, educativa e preventiva, em plena harmonia com os princípios constitucionais e infraconstitucionais vigentes.

Sala Barão do Rio Bonito, 18 de agosto de 2025.

Lu Maciel
Vereadora

Praça Nilo Peçanha, Nº 7 – Centro – Barra do Piraí, RJ – CEP: 27123-020
Telefone: (24) 2447-1248 Ramal 2019
E-mail: lumaciel@barradopirai.rj.leg.br